

*Dispõe sobre a política para
implantação do Serviço de TV a Cabo
e dá outras providências*

LEI DO SERVIÇO DE TV A CABO

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - O Serviço de TV a Cabo, em todo o território nacional, obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações através do qual se distribuem sinais de vídeo, com ou sem áudio, e de outros sinais de radiodifusão aos assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo Único - Incluem-se neste serviço a interação porventura necessária para a escolha de programação e outras aplicações cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

X Art. 3º - O serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação e entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º - O serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando as participações do Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementaridade.

§ 1º - A formulação da política, prevista no *caput* deste artigo e o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo serão orientados, tal como ocorre com esta Lei, pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º - Cada uma das normas e regulamentações cuja elaboração foi atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, ou outras que se fizerem necessárias para orientar a implantação de redes apropriadas para a transmissão de sinais de TV ou a execução do serviço de TV a Cabo, só serão baixadas pelo Poder Executivo após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, emitidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da consulta.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Permissão** - é a designação do ato de outorga através do qual o Ministério das Comunicações confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o serviço de TV a Cabo.

II - **Assinante** - pessoa física ou jurídica que recebe o serviço de TV a cabo mediante contrato.

X III - **Concessionária de Telecomunicações** - é a empresa que detém X@permissão para prestação dos serviços públicos de telecomunicações numa determinada região.

IV - **Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo** - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerada sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Ministério das Comunicações.

? X V - **Transporte de Sinais de TV a Cabo** - é a transmissão de sinais de TV, através de meios físicos, entre o ponto de transmissão do sinal de TV emitido pela operadora de TV a Cabo e o ponto de conexão dos assinantes.

VI - ...*ELIMINADO*

+ ? VII - **Permissionária do Serviço de TV a Cabo** - é a pessoa jurídica, de direito privado, que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento, geração de sinais de TV e sua distribuição, através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada. É também denominada Operadora do Serviço de TV a Cabo.

+ ? VIII - **Programadora** - é a pessoa jurídica produtora ou agenciadora de programação audiovisual veiculada através de operadora de TV a Cabo.

cur h ms IX - **Canal** - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos.

X - ... *PERMANECE NO CAPÍTULO V*

XI - ... *PERMANECE NO CAPÍTULO V*

XII - ... *PERMANECE NO CAPÍTULO V*

+ XIII - **Cabeçal** - é o conjunto de meios de recepção, tratamento, e distribuição de sinais de TV, necessários para as atividades da operadora do serviço de TV a Cabo.

XIV - **Rede de Transporte de Telecomunicações** - é o meio físico de propriedade da concessionária de telecomunicações, destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações.

XV - **Rede Local de Distribuição de Sinais de TV** - é o meio físico, capacitado para o transporte de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora do serviço de TV a Cabo, que interliga um conjunto de assinantes deste serviço ao cabeçal ou à Rede de Transporte de Telecomunicações.

XIII - **Rede Única** - é a característica que se busca atribuir às redes capacitadas para o transporte de sinais de TV, necessários para o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo, visando a máxima conectividade e racionalização da instalação de meios físicos, de modo a impulsionar a maior qualificação possível da rede para a prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações.

XIV - **Rede Pública** - é a característica que se atribui à rede capacitada para o transporte de sinais de TV, utilizada pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou de concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, mediante prátia contratação, nos termos desta lei, para atividades comerciais ou exercício do direito de expressão.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Ministério das Comunicações a outorga de concessão para a execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por iguais períodos sucessivos, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária do serviço de TV a Cabo, das exigências legais e regulamentares, e de persistir a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

Seção II

Para a Execução

Art. 7º - A outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado, que tenha como atividade principal a prestação do serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no país, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Art. 8º - Não podem habilitar-se à outorga de concessão do serviço de TV a Cabo, pessoa jurídica que se enquadre em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, já sendo titulares de concessão, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido na forma da lei;

II - por qualquer motivo se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Ministério das Comunicações ou que tenham tido cassadas suas permissões;

III - aquelas constituídas por sócios ou cotistas que pertençam ou tenham pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 9º - Não poderá integrar o quadro societário ou exercer a função de direção de empresa concessionária de Serviço de TV a Cabo a pessoa física que:

I - seja civilmente incapaz;

II - esteja impedida por lei.

Parágrafo Único - Para exercer funções de direção de empresa permissionária de serviço de TV a Cabo a pessoa física, adicionalmente, não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial;

Art. 10º - Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência e o interesse público:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço de TV a Cabo;

II - os requisitos para integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;

III - a fiscalização do serviço de TV a Cabo, em todo o território nacional;

IV - resolver, administrativamente, as dúvidas e conflitos que surjam em decorrência de interpretação desta Lei e de sua regulamentação.

V - critérios para evitar qualquer tipo de concentração econômica abusiva no serviço de TV a Cabo e possibilitar o desenvolvimento da atividade em livre concorrência.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA

Art. 14 - O início do processo de outorga de concessão para a execução e exploração de serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 15 - Reconhecida a conveniência e oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando todos os interessados a apresentarem as suas propostas, na forma determinada por regulamentação própria.

Art. 16 - O processo de decisão sobre outorgas de concessão para execução do serviço de TV a Cabo será definido em norma, baixada pelo Poder Executivo que incluirá:

I - definição de documentação e prazos que permitam a avaliação técnica, pelo Ministério das Comunicações, das propostas apresentadas pelos interessados;

II - critérios que permitam a seleção entre as várias propostas apresentadas;

III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço de TV a Cabo, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV - um roteiro técnico para a implementação de audiência pública qualificadas de forma a permitir a comparação equitativa e isenta das propostas.

Art. 17 - Não será concedido direito de exclusividade para execução e exploração do serviço de TV a Cabo em qualquer área.

Parágrafo Único - O Ministério das Comunicações regulamentará condições especiais para outorga de mais de uma permissão abrangendo uma mesma área geográfica.

Art. 18 - Competirá ao Poder Executivo a definição de medidas e procedimentos capazes de estimular a implementação do serviço de TV a Cabo em áreas onde se caracterize desinteresse na execução e exploração privada, inclusive condições especiais de operação através das concessionárias de telecomunicações.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 19 - A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações, sendo utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o transporte de sinais de TV.

Art. 20 - A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora o serviço de TV a Cabo, sendo por estas implantada para o transporte de sinais de TV necessário à operação do serviço de TV a Cabo e para a eventual prestação de outros serviços de telecomunicações pela concessionária de telecomunicações.

Art. 23 - A instalação do serviço de TV a Cabo e das redes adequadas para o transporte de sinais de TV deverá ser precedida dos seguintes procedimentos:

I - após receber a concessão, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução do seu projeto;

II - no que se refere às necessidades de Rede de Transporte de Telecomunicações, serão observados os seguintes critérios:

a) havendo Rede de Transporte de Telecomunicações disponível ou em condições de ser desenvolvida pela concessionária, observando-se rigorosamente os requisitos técnicos e de prazo previstos no projeto que embasou a concessão, esta deverá ser utilizada pela concessionária, para a prestação do serviço de TV a Cabo;

b) não havendo possibilidade ou interesse da concessionária de telecomunicações de atender às necessidades da operadora do Serviço de TV a Cabo, esta poderá instalar os segmentos de rede previstos no projeto, mediante contratação firmada com a concessionária, utilizando-os exclusivamente para a prestação do serviço de TV a Cabo;

c) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a concessionária do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, em condições regulamentadas pelo Ministério das Comunicações o transporte de sinais de TV de outras concessionárias, destinados a suas respectivas áreas de prestação de serviço, .

III - no que se refere às necessidades de Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, serão observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) havendo desinteresse ou impossibilidade de atendimento pela concessionária de telecomunicações no prazo previsto no projeto, bem como condições que a operadora considere insatisfatórias, esta poderá optar por instalar sua própria Rede Local de Distribuição.

§ 1º - A capacidade das redes e segmentos de rede instalados por operadoras do serviço de TV a Cabo, não utilizada para a prestação deste serviço, poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, para a execução de serviços de telefonia, transmissão de dados ou outros serviços de telecomunicações em condições a serem normatizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - As condições de remuneração pelo uso das facilidades da concessionária de telecomunicações ou das operadoras do serviço de TV a Cabo observarão práticas usuais do mercado e, se necessário, terão parâmetros de referência fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º - Será garantida à permissionária do serviço de TV a Cabo condição de acesso à Rede de Transporte de Telecomunicações para o atendimento de sua área de prestação de serviço.

Art. 24 - As operadoras de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data da publicação do ato de outorga de concessão no Diário Oficial da União para concluir a etapa inicial de instalação do sistema em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga, iniciando prestação do serviço de TV a Cabo a assinantes.

§ 1º - ... *ELIMINADO*

§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo outros 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e procedimentos técnicos a serem observados pelas operadoras de TV a Cabo.

Art. 25 - As concessionárias de telecomunicações deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos nos projetos de instalação especialmente quanto à infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, sob pena de responsabilidade.

Art. 26 - As concessionária do serviço de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com operadores do serviço de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes e de operações que envolvam o uso compartilhado ou de segmento de redes.

Parágrafo Único - Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Ministério das Comunicações deverá ser devidamente notificado.

Art. 27 - A outorga de concessão para a execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a concessionária do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelas posturas municipais e estaduais conforme o caso.

Parágrafo Único - Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que seja observada pela operadora a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 28 - A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - ^{uma vez} **CANAIS BÁSICOS** - ^{de} é o conjunto integrado pelos canais de retransmissão de TV em circuito aberto e de utilidade pública, entre os quais encontram-se os seguintes:

^{o sinal de} a) um número adequado de canais destinados à retransmissão obrigatória, integral, gratuita e com boa qualidade técnica e sem inserção de qualquer informação, dos sinais de todas as emissoras geradoras locais de televisão em VHF ou UHF cujo sinal alcance a área de abrangência do serviço, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, sem que tal obrigação venha a gerar qualquer impedimento;

b) 1 (um) **canal legislativo municipal/estadual**, reservado para uso compartilhado entre a Câmara de Vereadores localizada no município ou municípios onde se situar a prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) 1 (um) **canal da Câmara dos Deputados**, reservado para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) 1 (um) **canal do Senado Federal**, reservado para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões.

e) 1 (um) **canal Universitário**, reservado para uso compartilhado entre as Universidades localizadas no

município ou municípios onde se situar a área de prestação do serviço;

f) 1 (um) canal educativo-cultural, reservado para utilização pelas secretarias ou órgãos que tratam de Educação e Cultura no Governo Federal e nos governos Estadual e Municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO - é o conjunto de canais destinados à transmissão eventual, mediante remuneração, de manifestações, palestras, congressos ou outra utilização desta natureza, requisitada por qualquer pessoa jurídica.

III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇO - é o conjunto de canais destinados à veiculação, mediante remuneração, de programas, com utilização dos canais de forma permanente, em tempo integral ou parcial, desde que programada, por pessoas jurídicas não afiliadas ou coligadas com a operadora do serviço de TV a Cabo.

§ 1º - Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, serão programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais, localizadas no município ou municípios abrangidos pela área de prestação do serviço, em condições a serem normatizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - As condições de recepção e retransmissão dos sinais correspondentes aos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 3º - O Poder Executivo normatizará condições de utilização dos canais previstos nas alíneas II e III deste artigo sendo que:

a) pelo menos 5% (cinco por cento) dos canais tecnicamente viáveis serão utilizados para as funções previstas na alínea II.

b) pelo menos 60% (sessenta por cento) dos canais tecnicamente viáveis serão utilizados para as funções previstas na alínea III.

§ 4º - Os preços e as condições de remuneração das operadoras, nos serviços prestados nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, devendo possibilitar o atendimento às finalidades a que se destinam.

§ 5º - O operador de TV a Cabo não terá nenhuma responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigado a fornecer infra-estrutura para produção de programação.

§ 6º - A concessionária de telecomunicações não poderá exercer qualquer interferência sobre o conteúdo dos programas de responsabilidade das operadoras de TV a Cabo, assim como as operadoras de TV a Cabo não poderão ter qualquer interferência sobre o conteúdo dos canais utilizados por terceiros.

Art. 30 - Qualquer pessoa que atenda as condições e normas baixadas pelo Poder Executivo estará habilitada a contratar, junto às operadoras, o transporte de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente de serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do artigo anterior, responsabilizando-se integralmente, para todos os efeitos, pelo conteúdo das emissões que forem feitas.

§ 1º - Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviço serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º - Poderá ser feita seleção dos interessados na utilização de canais, sempre que a procura exceder a disponibilidade de canais, observando-se critérios a serem normatizados pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - No procedimento previsto no parágrafo anterior, o processo de seleção dos interessados será público e a decisão final sobre as propostas ficará condicionada à realização de audiência pública.

§ 4º - Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo anterior ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 5º - Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por práticas da concessionária de telecomunicações ou das operadoras de TV a Cabo ou com condições que impeçam ou dificultem o uso de canais em conformidade com o previsto neste artigo e no anterior, poderá apresentar queixa ao Ministério das Comunicações que deverá apreciá-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 31 - O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos que tenham suas dependências localizadas dentro da área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão e remuneração pela disponibilidade e utilização do Serviço.

§ 1º - O pagamento pela adesão ao serviço de TV a Cabo e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao cliente o direito de acesso aos canais básicos, previstos no inciso I do artigo 24.

§ 2º - As condições de comercialização e os preços da adesão ao serviço básico e da sua disponibilidade estarão sujeitas a regulamentação a ser baixada pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - A infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV, empregada na prestação do serviço de TV a Cabo deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a determinados canais.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE X@permissão

Art. 32 - A transferência da concessão só poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 33 - Depende de prévia autorização do Ministério das Comunicações, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 34 - O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir dos atos praticados, quando ocorrer transferência de cotas e ações representativas do capital social entre cotistas e sócios e entre estes e terceiros, quando não implicar em transferência do controle da sociedade, ou quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 35 - A permissionária do serviço de TV a Cabo poderá:

I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não pela concessionária, bem como sinais de TV e programas gerados pela própria concessionária;

II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III - codificar os sinais, com exceção dos previstos no inciso I do artigo 24;

IV - veicular publicidade.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo não exime a concessionária da observância da legislação pertinente ao Direito Autoral.

Art. 37 - A concessionária do serviço de TV a Cabo estará obrigada a:

I - realizar o transporte de sinais de TV, em condições técnicas adequadas, na rede de sua propriedade;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento de clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativas ao serviço;

III - enviar ao Ministério das Comunicações, anualmente, um balanço contábil do exercício findo, que poderá ser consultado, por qualquer interessado, mediante requerimento ao Ministério das Comunicações.

Art. 38 - A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV, em condições técnicas adequadas, na rede de sua propriedade.

Art. 39 - São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da concessionária serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 40 - São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço de TV a Cabo, na forma do contrato;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora de TV a Cabo.

Art. 41 - Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de serviços de TV a Cabo.

Art. 42 - A dispensa de aplicação de disposições e normas do Poder Executivo poderá ser por ele deferida, após consulta ao Conselho de Comunicação. A dispensa somente será concedida se:

I - os objetivos subjacentes à disposição em apreço forem contrariados ou frustrados pela sua aplicação no caso particular, e a concessão da dispensa atender o interesse público;

II - os fatos singulares e as circunstâncias de um caso particular tornarem injunta a aplicação das disposições, indevidamente onerosa ou contrária ao interesse público.

Parágrafo Único - Para a concessão da dispensa deverá ser demonstrada a inexistência de alternativa razoável.

CAPÍTULO VIII

DA RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 43 - É assegurada à operadora de TV a Cabo a renovação da permissão sempre que esta:

I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da permissão;

II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;

III - demonstre condições técnicas e financeiras para atender às exigências legais, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo Único - A renovação da outorga não poderá ser negada pelo cometimento de infração da qual a operadora de TV a Cabo não tenha sido comunicada, ou na qual não tenha tido a oportunidade de ampla defesa, conforme disponha esta Lei e os regulamentos pertinentes.

Art. 46 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos da renovação da autorização do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública em que a comunidade local terá ampla e efetiva oportunidade de manifestação.

CAPÍTULO IX

PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 47 - O Poder Executivo, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, deve levar em conta que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, entretenimento e educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo Único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48 - As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

Art. 49 - A caracterização das infrações e as penalidades de multa e suspensão serão definidas em norma a ser baixada pelo Poder Executivo, sendo os valores aumentados a cada reincidência.

Art. 50 - Ficam sujeitas à pena de cassação da X@permissão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo as concessionárias que incidirem nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo reiterado descumprimento às exigências legais quanto à execução do serviço;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção a pessoa não qualificada, em conformidade com esta Lei;

V - transferir, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço;

Deputado KOYU IHA

Relator